

PROCESSO - A. I. N° 203459.0026/08-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FRUTOSDIAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0311-01/09
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 17/11/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0310-11/09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Documentos acostados aos autos conduziram à revisão para reduzir o lançamento, inclusive admitidos pelo autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF N° 0311-01/09 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$55.816,38, acrescido da multa de 70%, em decorrência da seguinte imputação;

“Falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entrada como de saída de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.”

O autuado apresentou defesa às fls. 53/54, sustentando que ao conferir os demonstrativos apresentados pela fiscalização, verificou existirem divergências quanto à quantidade de mercadorias, movimentadas dentro do período, havendo contagem em duplicidade e falta de lançamento do estoque inicial, tudo dentro do exercício de 2004.

Juntou aos autos demonstrativos e documentos para comprovação de sua tese, requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal (fls. 90/91), o autuante reconheceu como procedentes os argumentos defensivos da impugnação, admitindo a revisão e elaborando novos demonstrativos para a redução do lançamento, com amparo nas cópias anexadas.

Esclareceu que no demonstrativo original foram autuadas as omissões de entrada, por serem de maior valor que as de saída, entretanto, com as alterações procedidas, estas últimas prevaleceram, para efeitos de autuação, ressaltando a necessidade de ser reaberto o prazo de defesa para o contribuinte se manifestar sobre os novos demonstrativos inclusos.

Por outro lado, manteve, integralmente, a autuação relativa ao exercício de 2005, a qual não foi objeto de questionamento pelo sujeito passivo.

Intimado para ciência da Informação Fiscal, contendo novos demonstrativos, bem como estipulado o prazo de 10 dias para sobre eles se manifestar, o que não ocorreu.

Por meio do Acórdão JJF N° 0311-01/09, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, fundamentando o Relator o seu voto, na linha de que o autuante acatou na íntegra as alegações defensivas e refez os demonstrativos, nesse passo, apurando um novo montante de omissão para o exercício de 2004, passando de omissão de entrada inicial constitutiva da Base de Cálculo de R\$256.627,07, geradora do ICMS de R\$43.626,60, para a omissão de saída constitutiva da nova Base de Cálculo de R\$95.915,00, geradora do ICMS de R\$16.305,55.

Assim, sendo o contribuinte cientificado da Informação Fiscal, com a entrega dos novos demonstrativos, bem como considerado o fato do novo montante do crédito reclamado ser

resultado do acatamento de todas as ponderações defensivas, além do seu silêncio, inexistindo incorreções, foram acolhidos como certos tais valores.

Decorrentemente das considerações supra, o Auto de Infração ficou reduzido para R\$28.495,33, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencido	Base Cálculo	Aliq. %	Multa %	ICMS devido
31/12/2004	09/01/2005	95.915,00	17	70	16.305,55
31/12/2005	09/01/2006	71.704,59	17	70	12.189,78
TOTAL					28.495,33

Pela desoneração do sujeito passivo ultrapassar o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 1^a JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 1^a JJF que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS referente à omissão de saída de mercadorias tributáveis, tendo a irregularidade sido apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques, indicativo da presunção legal de omissão de saídas, dentro do exercício de 2004.

Examinada, com cuidado, a proceduralidade, conclui-se que a Decisão recorrida se apresenta irretocável, na medida em que corretamente acolhida à argumentação apresentada pelo sujeito passivo.

Válido ressaltar que o próprio autuante acatou a tese defensiva, devidamente comprovada por documentos, conforme Informação Fiscal de fls. 90/91, onde o auditor procedeu à revisão do lançamento original, reduzindo o valor imputado na infração para o período do exercício de 2004, acostando novos demonstrativos, os quais não foram objeto de contestação, mesmo sendo devidamente intimado o contribuinte.

Logo, por entender corretas as últimas peças juntadas pelo autuante, bem como convincentes para o deslinde do julgamento, acompanho integralmente a Decisão da JJF, considerando procedente em parte o lançamento apontado no Auto de Infração epigrafado, mantendo o quadro demonstrativo de débito adiante reproduzido:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencido	Base Cálculo	Aliq. %	Multa %	ICMS devido
31/12/2004	09/01/2005	95.915,00	17	70	16.305,55
31/12/2005	09/01/2006	71.704,59	17	70	12.189,78
TOTAL					28.495,33

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 1^a JJF, permanecendo inalterada a Decisão recorrida, por se apresentar em consonância com o Direito e a Justiça.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 203459.0026/08-4, lavrado contra FRUTOSDIAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$28.495,33, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2009.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS